Apelação criminal nº 0052382-66.2017.8.19.0002
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Apelante: Paulo Moises Brito Lourenço (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por apropriação indébita majorada (em razão de ofício). Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar e parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação idônea (CF, art. 93, IX). No mérito, persegue a solução absolutória, por suposta atipicidade da conduta ou por alegada ausência de provas quanto ao dolo. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante e a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a preliminar procede, se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se deve ser afastada a causa de aumento e se a dosimetria está adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar não reúne condições de acolhimento. O único parágrafo constante na fundamentação do *decisum* contendo dados estranhos ao feito não compromete a compreensão, tampouco a validade do restante do texto. A sentença contém indicação dos motivos de fato e de direito em que se baseou a condenação, expondo análise dos fatos e das provas produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

4. Em casos como tais, a jurisprudência do STJ adverte que "não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte, mormente aquela que enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas, o que afasta a tese de suposta nulidade do decisum por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal".

5. A defesa não logrou evidenciar, em concreto, o suposto prejuízo gerado a partir da prática impugnada (CPP, art. 563), sendo ônus que lhe tocava (CPP, art. 156).

6. No mérito, a instrução revelou que o réu, em razão de seu ofício, como sócio proprietário de uma agência de viagens, apropriou-se da quantia de R$ 12.560,00 transferida pela vítima para sua conta bancária, valor que lhe havia sido confiado para a realização de operação de câmbio destinada à aquisição de moeda estrangeira (euro).

7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante. A vítima prestou depoimentos firmes, pormenorizando a dinâmica do evento, bem como apresentou os comprovantes das transferências bancárias para o réu, o cheque emitido por este (devolvido pela instituição bancária) e do histórico de conversas entre ambos via Whastapp.

8. O acusado admitiu que os fatos são verdadeiros, alegando, contudo, que um dos doleiros com quem negociava para conseguir melhores condições para pessoas conhecidas não honrou sua palavra, o fazendo perder montante muito maior. Segundo ele, vendeu seus bens para tentar sanar o problema, pagando o máximo que podia, até que fechou a agência. Afirmou, ainda, que o cheque foi emitido como uma garantia de que iria pagar a vítima.

9. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco favorecer a situação do apelante.

10. O tipo penal "de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente, livre e conscientemente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

inverte o domínio da coisa que se encontra em sua posse, passando a dela dispor como se fosse o proprietário" (STJ).

11. O dolo foi evidenciado a partir a partir das reiteradas evasivas apresentadas quando procurado e cobrado pela vítima, além ter emitido cheque que foi devolvido pela instituição bancária, tendo, posteriormente, deixado de responder às mensagens e atender ligações. Ressalte-se, ademais, que, segundo a vítima, o acusado jamais a procurou para ressarci-la, o que não ainda não tinha sido feito até a ocasião da audiência, cerca de oito anos após.

12. O princípio da intervenção mínima do Direito Penal não pode ser invocado para descortinar a proteção legal conferida ao bem jurídico que ora se cuida.

13. Configuração da majorante (inc. III do § 1º do art. 168 do CP), já que o apelante praticou o fato em razão de seu ofício, como sócio proprietário da agência de viagens Up Town Turismo E Viagens Ltda (Rio-Monçao Turismo E Viagens).

14. Ainda que a vítima fosse cliente do réu há muitos anos, tendo, segundo ela, "quase uma relação de amizade", e que as transações fossem feitas diretamente com ele, a quem depositava confiança, tais circunstâncias não são suficientes para descaracterizar a majorante.

15. Os juízos de condenação e tipicidade merecem ser prestigiados.

16. A dosimetria merece reparo.

17. A valoração negativa da personalidade deve ser afastada, eis que a depuração da pena-base não viabiliza a consideração indireta de registros penais inconclusivos, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ, para negativar circunstância judicial, mesmo sob a rubrica da conduta social ou personalidade do agente (STJ).

18. Idônea, por outro lado, a negativação das consequências, já que pautada em elementos concretos dispostos nos autos, que extrapolam os limites já valorados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

pelo legislador por ocasião da formulação do tipo incriminador.

19. Além do montante retido integralmente pelo réu, que já exibe valor elevado, a vítima precisou desembolsar nova quantia para aquisição de moeda estrangeira necessária para sua viagem, incrementando o prejuízo gerado a partir da conduta.

20. Subsistindo apenas uma circunstância judicial negativada, o aumento da sanção basilar deve ser ajustado para a recomendada fração de 1/6.

21. Na etapa intermediária, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porquanto, embora de forma qualificada, admitiu que os fatos eram verdadeiros, incidindo a redução na fração de 1/12 (STJ).

22. No último estágio, mantém-se o aumento de 1/3, por força da majorante reconhecida.

23. Mantidos o regime aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos (*non reformatio in pejus)*.

24. O valor mínimo indenizatório arbitrado deve ser afastado, considerando a ausência de pedido expresso formulado na denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

25. Rejeição da preliminar e parcial provimento do recurso, a fim de redimensionar as penas finais para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, afastando-se o valor mínimo indenizatório arbitrado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0052382-66.2017.8.19.0002, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que é apelante, Paulo Moises Brito Lourenço, e, apelado, o Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar as penas finais para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, afastando-se o valor mínimo indenizatório arbitrado, tudo na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

II - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Paulo Moises Brito Lourenço, através de seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Larissa Nunes Pinto Sally, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, às penas finais de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, além de fixar o valor mínimo indenizatório de R$12.560,00 (e-doc 256).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação idônea (CF, art. 93, IX). No mérito, persegue a solução absolutória, por suposta atipicidade da conduta (ausência do *animus rem sibi habendi* e mero inadimplemento contratual, à luz do princípio da intervenção mínima) ou por alegada ausência de provas quanto ao dolo. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante e a revisão da dosimetria (e-doc 326).

Em contrarrazões, o apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso, além de suscitar o prequestionamento (e-doc 338). E, por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, para afastar a negativação da pena-base pela personalidade e reconhecer a confissão qualificada, na fração de 1/12 (e-doc 349).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, destaco e rejeito a preliminar suscitada, relacionada à alegada ausência de fundamentação idônea.

Ao inverso do sustentado pela defesa, o único parágrafo constante na fundamentação do *decisum* contendo dados estranhos ao feito não compromete a compreensão, tampouco a validade do restante do texto.

A sentença contém indicação dos motivos de fato e de direito em que se baseou a condenação, expondo análise dos fatos e das provas produzidas.

Em casos como tais, a jurisprudência do STJ adverte que "não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte, mormente aquela que enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas, o que afasta a tese de suposta nulidade do decisum por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 161572/MG, julg. em 10.10.2011).

Nessa perspectiva, vê-se que a defesa não logrou evidenciar, em concreto, o suposto prejuízo gerado a partir da prática impugnada (CPP, art. 563 - *pas de nullité sans grief*), sendo ônus que lhes tocava (CPP, art. 156). E assim, tem-se que "alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 207.808/SP, julg. em 28.05.2013), sobretudo porque "atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 246335/RS, julg. em 03.09.2013).

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Materialidade e a autoria inquestionáveis, à luz da prova documental e oral produzida.

É sabido que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 349003-19/09, julg. em 24.04.12).

No prumo dessa orientação, a vítima prestou depoimentos firmes, pormenorizando a dinâmica do evento, bem como apresentou os comprovantes das transferências bancárias para o réu, o cheque emitido por este (devolvido pela instituição bancária) e o histórico de conversas entre ambos no aplicativo *Whastapp* (e-docs 011 e 017).

Em sede inquisitorial, relatou o seguinte (e-doc 009):

> "Que o declarante disse, que no dia 24/05/2016, efetuou uma DOC no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e TED no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e no dia 20/07/2016 um TED no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), totalizado o valor de de R$ 12.560,00 (doze mil e quinhentos e sessenta reais) em favor de PAULO MOISES BRITO LOURENÇO, conta corrente do Banco Santander AG: 1737 C/C: 10006270, referente a negociação de moeda estrangeira (EUROS); Que o declarante afirma não ter recebido o valor correspondido na moeda (EUROS), pelo Sra. PAULO MOISES BRITO LOURENÇO, que o mesmo se estabelece, na empresa RIO MONÇÃO (Up Town Turismo e Viagens Ltda), localizado na Rua Coronel Gomes Machado, 136, Centro de Niterói; Que o declarante tentou receber por várias vezes o valor em questão, sem sucesso; Que o declarante recebeu de PAULO, um cheque no valor integral da transação no dia 27/07/2016, cheque esse que foi devolvido por divergência de assinatura; Que já existem vários R0s, contra PAULO MOISES BRITO LOURENÇO nesta UPAJ 076-05609/2015." (gn)

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale reproduzir a transcrição contida na sentença, *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Em Juízo, a vítima João Fernando Gonçalves assim revelou:

Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: era cliente do acusado há anos e tinham quase uma relação de amizade; que fez muitas transações com o acusado; que pagava adiantado porque havia confiança; que o acusado oferecia valores bons e sempre deu certo; que viajava para Portugal com frequência; que fez três depósitos, um de R$4.568,00, em maio, outro de R$6.008,25 e outro de R$2.008,25, em julho; que iria buscar o dinheiro trocado depois; que, na data em que precisou dos euros, entrou em contato com o acusado e começou o problema; que Paulo dizia que não tinha o dinheiro, pedia desculpas; que começou a ficar preocupado quando descobriu que o acusado era alvo de muitos outros processos e havia pessoas o acusando de outras coisas; que fez uma busca rápida com auxílio de um advogado e descobriu; que insistiu até que o acusado lhe deu um cheque, que voltou por estar sem fundo; que até hoje não recebeu seu dinheiro; que após o cheque, não manteve contato; que moveu processo cível e o acusado não tinha mais recursos para pagá-lo; que, além dos processos contra o acusado, há uma dezena contra sua empresa; que foi à delegacia após o retorno do cheque e informar ao acusado que correria atrás; que o acusado nunca o procurou para tentar ressarci-lo; que o acusado parou de responder e de atender a ligações. Pela Defesa foi perguntando e respondido que: planejava as viagens com meses de antecedência e ia depositando o dinheiro ao longo dos meses; que o acusado fazia a troca num bom preço; que pegava o dinheiro quando precisava; que até numa das viagens mandou mensagens para o acusado tentando resolver; que havia gente trabalhando com o acusado; que, na última vez que foi à empresa, um dos funcionários disse ao declarante que ele estava ferrado, pois a coisa ali estava feia; que a transação era sempre diretamente com o acusado, em sua sala; que não ficou sabendo que a empresa quebrou, o acusado simplesmente sumiu. Pelo Juízo nada foi perguntado.

O réu Paulo Moisés Brito Lourenço, por ocasião de seu interrogatório, forneceu a seguinte versão:

Pelo Juízo foi perguntando e respondido que: não tem outras passagens, mas há outros processos contra o réu; que os fatos são verdadeiros; que, à época, tinha uma agência de turismo, trabalhando com mercado de câmbio; que o que aconteceu com a vítima, aconteceu com outros clientes; que tinha a agência desde 1995 e começou a ter problemas em meados de 2015; que era cadastrado no Banco Central, mas para pessoas conhecidas usava doleiros para conseguir um preço melhor; que um dos doleiros não honrou sua palavra e o acusado perdeu um montante muito maior; que t

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

vender seu apartamento, seu carro, tudo, para tentar sanar; que pagou o máximo que podia; que resistiu até 2017, quando fechou a agência; que deu o cheque à vítima como garantia de que iria pagar; que estava tentando receber seu dinheiro; que não conseguiu pagar a vítima. Pelo Ministério Público e pela Defesa nada foi perguntado." (gn)

A despeito da versão externada pelo réu, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Positivados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta o exame da imputação jurídica.

O tipo do art. 168 do Código Penal, ao incriminar a conduta de "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção", tem por objetivo tutelar indistintamente tanto a posse quanto a propriedade do bem (cf. STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 117764, 27.10.2009).

Trata-se de injusto punido a título de dolo (genérico – escola clássica), manifestado em caráter de atualidade frente à conduta (Nucci, CP Comentado, Atlas, 14ª ed., p. 893), sendo certo que, no plano processual, a sua comprovação se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar (STJ, Rel. Min. Jane Silva (conv.), 6ª T., AgTg no REsp 908826/RS, julg. em 30.10.2008).

Na espécie dos autos, restou evidenciado que o apelante, com consciência e vontade, em razão de seu ofício como sócio proprietário de uma agência de viagens, apropriou-se da quantia transferida pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

para sua conta bancária, valor que lhe havia sido confiado para a realização de operação de câmbio destinada à aquisição de moeda estrangeira (euro).

A meu ver, o dolo do réu de se apropriar da quantia transferida pela vítima restou muito bem delineado a partir das reiteradas evasivas apresentadas quando procurado e cobrado por ela, além ter emitido cheque que foi devolvido pela instituição bancária, tendo, posteriormente, deixado de responder às mensagens e atender ligações. Ressalte-se, ademais, que, segundo a vítima, o acusado jamais a procurou para ressarci-la, o que não ainda não tinha sido feito até a ocasião da audiência, cerca de oito anos após os fatos.

Note-se que "doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam a necessidade de um especial fim de agir, consistente no ânimo de assenhoramento definitivo (*animus rem sibi habendi*). Entendemos que, nada obstante a necessidade de tal ânimo, não pode ser ele enquadrado como elemento subjetivo específico, pois a vontade de apossar-se de coisa pertencente a outrem está ínsita no verbo "apropriar-se". Portanto, recaindo o dolo sobre o núcleo do tipo, isto é suficiente para o aperfeiçoamento da apropriação indébita" (Masson, Cleber. Código Penal Comentado, São Paulo, Método, 2013, p. 670).

Na mesma linha, é sabido que "o crime de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente, livre e conscientemente, inverte o domínio da coisa que se encontra em sua posse, passando a dela dispor como se fosse o proprietário" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 200939/RS, julg. em 25.09.2012).

Registre-se, outrossim, quanto ao invocado princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que postulados doutrinários, por mais relevantes que possam ser, são fontes de aplicação e exegese meramente secundárias, jamais podendo ter primazia, em um Estado que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

se quer Democrático de Direito (CF, art. 1º), permeado pelo positivismo das regras, sobre preceitos formalmente legislados, em perfeita conformidade com a *Lex Legum*, num sistema constitucional de tipo rígido.

Ao Poder Judiciário não é dada a prerrogativa de lançar inovações normativas, sobretudo por conta de abordagens puramente ideológicas ou concepções subjetivas. Por mais de uma oportunidade, o STF já criticou o subjetivismo exacerbado do julgador, máxime quando expressa sua própria opinião pessoal, dando vazão ao seu particular senso de justiça, em detrimento da segurança jurídica plasmada pelo sistema positivo das leis, atributo este que é vetor primário de sua interpretação permanente.

Definitivamente ao julgador também não é facultado promover eventual reavaliação regulamentar acerca dos motivos e critérios que animaram a edição de qualquer preceito normativo, de modo a dar-lhe nova feição ou alcance, mesmo porque não há confundir-se *mens legis*, que tem conteúdo sabidamente prevalente, com *mens legislatoris*. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de também sublinhar que "o Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens" (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 104410/RS, julg. em 06.03.2012).

Insistir-se em qualquer diretriz contrária decerto propenderia a ensejar inegável contribuição para o surgimento da figura do *judge made law*, pertencente à sistema de justiça diverso, baseado no precedente como fonte jurídica principal, cuja concepção, no Brasil, é rigorosamente incompatível com a própria noção de divisão orgânica e funcional do poder (CF, art. 2º).

Especificamente no caso, há de se realçar que o tipo penal imputado, fruto da legítima atividade legiferante do Estado, está em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vigência e foi expedido segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, ciente de que, embora sirva de norte para o legislador, o princípio referido, a exemplo de outros, "não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores" (Rogério Greco, Curso de Direito Penal – Parte Geral, 15ª edição, Impetus: 2013, p.56*)*, ciente de que, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (LINDB, art. 2º).

Noutro giro, procede a incidência da majorante imputada, já que o apelante praticou o fato em razão de seu ofício (inciso III do par. 1º do art. 168 do CP), como sócio proprietário da agência de viagens Up Town Turismo e Viagens Ltda (Rio-Monçao Turismo e Viagens).

Ainda que a vítima fosse cliente do réu há muitos anos, tendo, segundo ela, "quase uma relação de amizade", e que as transações fossem feitas diretamente com ele, a quem depositava confiança, tais circunstâncias não são suficientes para descaracterizar a majorante.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame da dosimetria.

Em ambiente sentencial, a pena-base foi exasperada pela personalidade voltada para práticas criminosas e pelas consequências do delito, totalizando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

De início, tenho que a valoração negativa da personalidade deve ser afastada, eis que a depuração da pena-base não viabiliza a consideração indireta de registros penais inconclusivos, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ, para negativar circunstância judicial, mesmo sob a rubrica da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conduta social ou personalidade do agente (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., HC 206.442/SP, DJe de 02.04.2013).

Idônea, por outro lado, a negativação das consequências, já que pautada em elementos concretos dispostos nos autos, que extrapolam os limites já valorados pelo legislador por ocasião da formulação do tipo incriminador.

Conforme asseverou a D. Magistrada sentenciante, "o acusado reteve integralmente o valor que lhe foi confiado pela vítima, correspondente a R$ R$ 12.560,00 (doze mil quinhentos e sessenta reais), que jamais foi recebido por João Fernando. Desse modo, considerando que o último não pôde deixar de realizar a viagem para a qual precisava da moeda trocada, teve de desembolsar nova quantia para efetuar o câmbio, fazendo com que seu prejuízo tenha sido ainda maior."

Nessa linha, subsistindo apenas uma circunstância judicial negativada (consequências), o aumento da sanção basilar deve ser ajustado para a recomendada fração de 1/6 (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 505435, julg. em 04.06.2019), alcançando as penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na etapa intermediária, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, na medida em que, ainda que de forma qualificada, admitiu que os fatos eram verdadeiros.

Isto posto, "a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, (...). A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, REsp 2001973/RS, Tema Repetitivo 1194, julg. em 10.09.2025).

Outrossim, "sendo a confissão qualificada, aplica-se fração redutora proporcional inferior (1/12), com manutenção da agravante da reincidência" (STJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., EDcl no AgRg no AREsp 2836840/ES, julg. em 16.06.2026).

Assim, devem ser as sanções abrandadas para 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 10 dias-multa.

No último estágio dosimétrico, mantém-se o aumento de 1/3, por força da majorante, pelo que torno definitivas as penas finais de **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.**

O regime aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos devem ser mantidos, em atenção ao princípio no *non reformatio in pejus*.

Por fim, deve ser afastado o valor mínimo indenizatório arbitrado, considerando a ausência de pedido expresso formulado na denúncia, ciente de que "a fixação de valor mínimo de indenização por danos materiais na sentença penal exige pedido expresso na denúncia, indicação do valor pretendido e prova específica que possibilite o contraditório e a ampla defesa" (STJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, AgRg no AREsp 2901093/RN, 5ª T., julg. em 12.08.2025).

III - CONCLUSÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar as penas finais para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, afastando-se o valor mínimo indenizatório arbitrado, mantidos os demais termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ